



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Referência: Inquérito Policial n. 0804865-14.2022.8.10.0000
SIMP n. 012210-750/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições institucionais conferidas pelo art. 129, I da Constituição Federal e art. 29, VI da Lei Complementar Estadual n. 13/1991, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com base nos elementos informativos trazidos no corpo do Inquérito Policial sob referência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

LAHESIO RODRIGUES BONFIM, Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes/MA, brasileiro, casado, médico, natural de Marcos Parente/PI, nascido aos 30/07/1978, CPF nº 875.581.493-04, filho de Eisione da Silva Rodrigues Bonfim e de Leocádio Almeida do Bonfim, residente na Av. Governador Luís Rocha, s/n. Centro, São Pedro dos Crentes/MA;

ELIZANY COSTA E SILVA RODRIGUES, proprietária da empresa **AUTO POSTO FORTALEZA** (CNPJ 03.152.502/001-26), natural de São Raimundo das Mangabeiras/MA, nascida em 13/12/1965, CPF 668.632.363-20, filha de Acy Ribeiro e Silva e Bernardo Pereira da Silva, residente na Praça da Matriz, 10, São Raimundo das Mangabeiras/MA;

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 1



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 15



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

THAISA COSTA SILVA RODRIGUES, proprietária da empresa **AUTO POSTO FORTALEZA** (CNPJ 03.152.502/001-26), brasileira, solteira, advogada, filha de Amilton Sousa Rodrigues e Elizany Costa e Silva, nascida em 12/09/1989, RG nº 039014482010-7 SESP/MA, CPF nº 605.397.173-12, residente e domiciliada à Praça da Matriz, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA;

JOÃO BATISTA DOS SANTOS COUTINHO, proprietário da empresa **ANDRADE E COUTINHO LTDA** (CNPJ 08.643.455/0001-37), brasileiro, casado, nascido em 23/08/1966, natural de Riachão/MA, RG nº 1.024.282 sejusp-MA, CPF nº 290.429.763-49, residente e domiciliado na Praça do Mercado nº 13, bairro Centro, São Pedro dos Crentes/MA;

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE, então Presidente da CPL e Pregoeiro do Município de São Pedro dos Crentes, RG nº 0202832220023-SSP/SP, CPF nº 02.370.323-25, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, residente Rua Dom Pedro II, 1883, Bacuri, Imperatriz/MA;

pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DA CAPITULAÇÃO PENAL:

No ano de 2018, no município de São Pedro dos Crentes, os denunciados **LAHESIO RODRIGUES BONFIM**, Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, previamente conluiado, com identidade e unidade de desígnios com os denunciados **JOÃO BATISTA DOS SANTOS COUTINHO, ELIZANY COSTA E SILVA RODRIGUES, THAISA COSTA SILVA RODRIGUES**, sócios das empresas **ANDRADE E COUTINHO** e **AUTO POSTO FORTALEZA**, livres e conscientes da

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 2



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 16



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

prática delituosa, frustraram o caráter competitivo da licitação (Pregão Presencial nº 26/2018) ao combinar, previamente, os preços a serem lançados pelas licitantes, sem a devida pesquisa de preços no mercado e ocasionando sobrepreço dos produtos, incorrendo, assim nos crimes dos artigos 337-F do Código Penal. Ato contínuo, como consequência do procedimento licitatório, os denunciados ainda realizaram o armazenamento, o transporte e a destinação irregular de combustível na garagem da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, incorrendo na prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 69, CP.

No mesmo período e contexto fático, o denunciado **CELSIVAN DOS SANTOS JORGE**, na qualidade de Presidente da CPL e Pregoeiro de São Pedro dos Crentes, de forma livre e consciente, frustrou o caráter competitivo da licitação (Pregão Presencial nº 26/2018) ao beneficiar as empresas AUTO POSTO FORTALEZA e ANDRADE E COUTINHO, utilizando-se de mecanismos para permitir a participação das empresas com documentos irregulares e com informações inverídicas, aplicando modelo de termos e itens ao certame de modo a prejudicar a administração municipal, incorrendo na prática do art. 337-F do Código Penal.

Tudo isso se deu mediante a formação de **associação criminosa para o fim específico de cometer crime de fraude ao caráter competitivo de licitação**, implicando a todos os denunciados, ainda, no art. 288 do Código Penal.

II – DOS FATOS:

O 2ª Departamento de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Maranhão instaurou, em seu âmbito, o **Procedimento de Procedência de Informações/VPI nº 08/2019**, para apurar comunicação anônima que noticiou desvio de verbas públicas no âmbito da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, decorrente de atos do **Pregão Presencial nº 26/2018**, formalizado para fornecimento de combustíveis, que consagrou como vencedora a empresa **AUTO POSTO FORTALEZA LTDA** (CNPJ

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 3



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 17



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

03.152.502/001-26).

Iniciou-se, assim, a verificação das informações de que o Prefeito de São Pedro dos Crentes, **LAHÉSIO RODRIGUES DO BONFIM**, figurava como proprietário de posto de gasolina de bandeira ALE, localizado entre os municípios de Balsas/MA e São Raimundo das Mangabeiras/MA, **de onde saíria combustível para abastecer o tanque localizado na Prefeitura de São Pedro dos Crentes.**

Esse posto seria, em verdade, o **AUTO POSTO FORTALEZA**, vencedor do **PP nº 26/2018**, que estava desativado e fechado durante todo o ano de 2018, e apenas foi reaberto no ano de 2019, após uma reforma estrutural.

Inicialmente, ainda na fase preliminar, verificaram os Delegados Ricardo Luiz de Moura e Silva e Luiz Augusto Aloise de Macedo Mendes, que haviam **graves irregularidades no PP nº 26/2018, indicando a frustração do caráter competitivo do certame licitatório por combinação de preços e adoção de propostas menos favoráveis à Administração Pública.**

Consta do relatório policial que a empresa **AUTO POSTO FORTALEZA**, embora participante no procedimento licitatório, **não estaria fisicamente em atividade** e, além disso, quando firmou o contrato de fornecimento de combustíveis com a Prefeitura de São Pedro dos Crentes (08.06.2018), **não atuava em sua atividade-fim, de modo que não existiam notas fiscais de entrada e saída no primeiro semestre de 2018.**

Essa suspeita foi confirmada por obtenção de dados do CAGED que indicam que o empreendimento **não contou com nenhum funcionário registrado entre o ano de 2011 e março de 2019**, bem como pelas fotografias apresentadas pelo comunicante anônimo, na data de 23.10.2018, **que demonstram o posto de combustível fechado, com plásticos sobre as bombas e falta de cobertura.**

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 4



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 18



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

Tais informações foram obtidas por meio de documentos fiscais apresentados pela Secretaria Estadual da Fazenda, de onde se concluiu, ainda, em análise, que, as notas fiscais de entrada, datadas de 11/06 a 09/07/2018, **apontam para a aquisição, por parte do AUTO POSTO FORTALEZA, de itens que são compatíveis com a reforma do estabelecimento, como filtros, tubos, buchas, telhas, treliças, vergalhões, reservatórios, tanques, etc, no valor de R\$ 52.431,71 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).**

Nesse intervalo de tempo, o **AUTO POSTO FORTALEZA** vendeu mais combustível do que comprou e, especificamente para a Prefeitura de São Pedro dos Crentes, para a qual apenas fornecia DIESEL BS10, verifica-se que houve a compra de 90.000 (noventa mil) litros e a venda de 124.838,71 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e oito e setenta e um) litros, **34.838,71 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito e setenta e um) litros a mais.** Nesse ponto, ressaltou o relatório policial que o denunciado **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA**, em depoimento prestado durante a investigação, informou que **o estabelecimento vende menos de 30.000 (trinta mil) litros de combustível por mês.**

Outras disparidades foram verificadas quando confrontadas as notas fiscais do **AUTO POSTO FORTALEZA** e as da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, de modo que, as notas percebidas pela SEFAZ **indicam que o posto vendeu, no período do contrato (08.06.2018 e 31.12.2018), a quantia de R\$ 458.924,83 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), enquanto que as notas apresentadas pela Prefeitura demonstram o pagamento de, apenas, R\$ 239.637,80 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).**

Ademais, considerando que o contrato apenas previa o fornecimento de combustível no preço estipulado de R\$ 425.954,25 (quatrocentos e vinte e cinco mil,

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 5



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 19



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), **houve o pagamento de R\$ 32.970,58 (trinta e dois mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) sem cobertura contratual.**

No que tange à entrega dos combustíveis do posto à Prefeitura local, apurou-se, inclusive, firmado em depoimentos (v.g. Elizany e Elcio da Silva), que era realizada diretamente aos tanques mantidos pela própria municipalidade na garagem do prédio, de modo que a administração municipal era a responsável pela distribuição do combustível aos veículos, bem como pelo registro de aquisição de combustível para cada veículo.

O formato adotado pela Prefeitura de São Pedro dos Crentes e o **AUTO POSTO FORTALEZA** era de tal forma excêntrico que **foi iniciado apenas para o PP nº 26/2018**. Conforme depoimento prestado na Delegacia de Polícia, Josafan Vieira da Silva, proprietário da empresa L N COMBUSTÍVEIS, **posto de gasolina responsável pelo abastecimento dos veículos da municipalidade pelo PP nº 006/2018 (exatamente anterior ao PP nº 26/2018)**, disse que “*abastecimento dos carros da prefeitura eram feitos no posto, com a anotação em notas de pedido de abastecimento*” e que “*não sabe dizer sobre a existência de tanques e bomba na prefeitura*”.

Quando indagado acerca da evidente irregularidade no armazenamento dos combustíveis, **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM** afirmou que “*desde o início do seu mandato, entendeu que seria mais prudente, e mais controlado, a própria prefeitura fazer a distribuição dos combustíveis em seus próprios carros*”, ao mesmo tempo em que consignou que “*em relação à saída dos combustíveis dos tanques, disse que não havia uma anotação específica a respeito de cada abastecimento, mas existia um controle visual e feito por pessoas de sua confiança*”.

Em visita da Polícia Civil na garagem da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, constatou-se a existência de **estrutura contendo diversos tanques de**

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 6



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 20



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

armazenamento e de bomba de combustível.

Visto isso, a Polícia Civil expediu ofício à Agência Nacional de Petróleo, visando levantar informações sobre a regularidade do armazenamento e manuseio de combustíveis na garagem da Prefeitura, oportunidade na qual respondeu o órgão que a Prefeitura de São Pedro dos Crentes *“não possui autorização da ANP para armazenar, abastecer ou exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos”*.

No que concerne ao interesse do Prefeito **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM** em manter a falta de controle na distribuição dos combustíveis e a disparidade no pagamento do **AUTO POSTO FORTALEZA**, é de se apontar a verificação de irregularidades no **PP n° 26/2018**, indicativas de **combinação de preço entre as empresas participantes do certame, isto é, AUTO POSTO FORTALEZA (Contrato n° 051/2018) e ANDRADE E COUTINHO (Contrato n° 050/2018)**.

Isto porque, de acordo com o que analisado pela Polícia Civil, a estrutura do termo de referência dividida em lotes e itens, sendo cada lote referente a uma pasta da administração municipal, com itens comuns a todos os lotes, **tende a gerar preços diferentes para o mesmo produto, impedindo que o menor preço possa ser praticado pela administração**. Nesse ponto, impende reescrever o que analisado pelo setor de inteligência da Polícia, senão vejamos:

Observados os resultados da disputa, percebe-se que um mesmo produto, como o **DIESEL S10**, TEVE VARIAÇÕES, NOS LOTES DE Secretarias/Programas, entre R\$ 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 3,71 (três reais e setenta e um centavos), tendo o AUTO POSTO FORTALEZA vencido esse item com valores de R\$ 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), mas perdido o mesmo item em outros lotes, nos quais se firmaram, como vencedores, os valores de R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos), R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) e R\$ 3,71 (três reais e setenta e um centavos).

Também em relação às latas de **óleo lubrificante turbo 15W/40**, verificaram-se consideráveis disparidades em valores praticados, que longe de premiar o menor preço, em benefício da municipalidade, serviram para acomodar,

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 7



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 21



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

alternadamente, as duas empresas envolvidas na disputa. Quanto ao **tambor de 1 litro**, o AUTO POSTO FORTALEZA venceu, em um dos lotes, com o preço de R\$ 15,95 (quinze reais e noventa e cinco centavos), mas perdeu em outros lotes, vencido com preços de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) e R\$ 19,00 (dezenove reais). Em relação ao **tambor de 4 litros**, oposto ANDRADE E COUTINHO venceu itens em dois lotes, com preços de R\$ 70,00 (setenta reais), mas perdeu em outro, no qual o valor vencedor foi de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). No que tange ao **tambor de 20 litros**, o posto ANDRADE E COUTINHO venceu um lote com preço de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), mas perdeu outro, no qual o preço ganhador foi de R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Essa **alternância frequente** entre as duas concorrentes, verificada na sessão do pregão, chamou atenção porque levanta suspeita sobre a regularidade da licitação e sugere a possibilidade da existência de um conluio para acomodar interesses privados. Causa estranheza que uma empresa, em certo lote, vença um item específico com um preço mais baixo, e que perca esse mesmo item em outro lote, por inexplicavelmente apresentar preço mais alto do que o sustentado na disputa vencida.

Além disso, em análise dos documentos licitatórios anexados aos autos, concluiu o perito criminal do 1º DECCOR pela **irregularidade do PP nº 26/2018**, descrevendo diversos procedimentos incorretos adotados em todo certame. Destaque para a generalidade na descrição do objeto licitado, tendo a administração apenas indicado o quantitativo preterido e os valores, **restando ausente estudo técnico preliminar e termo de referência**, que deveriam constar, a saber: *a) a definição precisa do objeto (combustíveis); b) a justificativa da contratação (motivação da contratação, benefícios, conexão entre a contratação e o planejamento existente, estudos preliminares e agrupamento de itens em lotes, caso cabível e etc.); c) a descrição detalhada dos produtos a serem adquiridos, com a individualização dos tipos de combustível, bem como, de óleos lubrificantes, acompanhada de estimativa de consumo, relacionando, ainda, a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento e condições detalhadas de execução, entre outras disposições.*

No que concerne à pesquisa de preço, apontou o perito que foi realizada, de forma irregular, consulta restrita a dois fornecedores, **insuficiente para demonstrar os valores praticados no mercado**, o que resultou em **sobrepreço na contratação no valor de R\$ 124.483,03**.

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 8



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 22



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

Ademais, na fase externa do certame, verificou-se a **existência de cláusulas restritivas no edital, a impedir ou dificultar a participação de outras empresas**, como a vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial, a vedação ao encaminhamento de documentos via fax ou correio para participação na licitação, exigência de apresentação de alvará de funcionamento e requisição para apresentação de documento com assinatura reconhecida em cartório.

Às empresas **ANDRADE E COUTINHO** e **AUTO POSTO FORTALEZA**, implicou o perito inconsistências no balanço patrimonial apresentado, demonstrando falsidade de informações apresentadas nos documentos, bem como irregularidades nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, imprecisões facilmente verificáveis pelo pregoeiro quando da análise documental, o que demonstra a convivência com os desacertos para manutenção das empresas no certame.

Concluiu, por fim, pelas seguintes ilegalidades nas fases interna e externa do certame, veja-se:

1. Irregularidades na fase interna da licitação.
 - 1.1. Atuação do Pregoeiro durante a fase interna;
 - 1.2. Ausência de Termo de Referência;
 - 1.3. Pesquisa de Preços realizadas com, apenas, duas empresas, sendo uma delas remanescente do processo de contratação anterior ao Pregão Presencial 026/2018;
 - 1.4. Sobrepreço na planilha orçamentária;
 - 1.5. Parecer jurídico teratológico/ pró- forma, que faz análises genéricas, sem demonstrar a efetiva descrição dos documentos encaminhados.
2. Irregularidades na publicação no Portal das Transparências do Município;
 - 2.1. Disponibilização de edital no Portal da Transparência em prazo inferior aos 8 dias úteis;
3. Irregularidade na inserção de cláusulas restritivas no edital;
4. Irregularidade nos documentos de habilitação das licitantes;
 - 4.1. Balanço Patrimonial da empresa AUTO POSTO ESTRELA (ANDRADE E COUTINHO) e do AUTO POSTO FORTALEZA com inconsistências graves que demonstram falsidade e idoneidade dos documentos;
 - 4.2. Atestado de Capacidade Técnica Operacional falso da empresa AUTO POSTO FORTALEZA;
5. Conluio entre as empresas, demonstrada durante a sessão pública, onde as empresa se revezam nos lotes e itens, o que favorece a contratação do mesmo item por valores diferentes e a divisão do valor total da contratação, ficando a empresa AUTO POSTO FORTALEZA com 56% do valor total do contrato e a

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 9



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 23



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

empresa AUTO POSTO ESTRELA (ANDRADE E COUTINHO) com 44% do valor total do contrato;

6. Processo de pagamento insuficiente, não consegue comprovar o efetivo fornecimento do bem;

7. Valor total das notas fiscais emitidas pelo AUTO POSTO FORTALEZA para a Prefeitura municipal de São Pedro dos Crentes/MA superior ao valor total do contrato 051/2018, sendo o valor a maior de R\$ 32.970,58 (trinta e dois mil novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos);

8. Incoerência entre o somatório dos valores das Notas fiscais/Comprovantes de pagamentos (constantes nos processos de pagamentos) e a relação de Notas emitidas pelo AUTOPOSTO FORTALEZA LTDA para a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, (conforme PARECER UPCAFC N° 063/2019), o que indica possível fraude nos documentos encaminhados à SECCOR.

Tudo isso se justifica pela **evidente proximidade entre o Prefeito LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM, o AUTO POSTO FORTALEZA e a ANDRADE E COUTINHO LTDA.**

De acordo com o que apurado pelo 2º DECCOR, no início do ano de 2019, o **AUTO POSTO FORTALEZA** foi locado para **RÔMULO COSTA ARRUDA**, amigo do Prefeito **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**, e, apenas poucos meses depois, passou a ser controlado por **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA**, outro amigo do gestor municipal, **de maneira informal, durante a vigência do contrato de locação de RÔMULO COSTA ARRUDA.**

Destaque-se que, conforme consignam os Delegados de Polícia, havia uma suspeita de populares de que o Prefeito **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM** seria o efetivo dono do posto **AUTO POSTO FORTALEZA**, devido sua influência e proximidade com as atuações da empresa.

Durante anos, **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA** foi o gerente responsável pelo **AUTO POSTO BF**, de bandeira ALE, localizado no Povoado Chupé, **de propriedade do Prefeito LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**, sendo que, consoante informado pela frentista Juna Mara, **quando RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA estava à frente do AUTO POSTO FORTALEZA, passou-se a admitir a emissão de**

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 10



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 24



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

notas fiscais em nome do posto BF.

Foi baseado nessas informações que os Delegados de Polícia atuantes no feito ingressaram com a **Medida Cautelar nº 0000437-90.2020.8.10.0000**, para afastamento dos sigilos bancário e fiscal, no período de 01.01.2018 a 31.12.2019, de: **Prefeitura de São Pedro dos Crentes; AUTO POSTO FORTALEZA; AUTO POSTO BF; ANDRADE E COUTINHO LTDA EPP; LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM; JULIANA LOPES DE MORAIS BONFIM (sócia do BF); ELIZANY COSTA E SILVA RODRIGUES (sócia do posto Fortaleza); THAISA COSTA SILVA RODRIGUES (sócia do posto Fortaleza); JOÃO BATISTA DOS SANTOS COUTINHO (sócio da Andrade e Coutinho); ANA MEIRE DE ANDRADE COUTINHO (sócia da Andrade e Coutinho); CELSIVAN DOS SANTOS JORGE (presidente da CPL e pregoeiro); ROMULO COSTA ARRUDA (locatário do posto Fortaleza); e RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA (responsável informal pelo posto Fortaleza e ex-gerente do BF).**

Com o devido deferimento da cautelar pelo então Desembargador-Relator, Raimundo Nonato Magalhães Melo, foram os dados para análise da Polícia Civil, que elaborou, por meio do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD/PCMA), o **Relatório de Análise Técnica de Dados Bancários nº 2628-6584-LAB-LD/PCMA**, com conclusões que se coadunam ao que já apontado nesta denúncia.

A empresa **ANDRADE E COUTINHO**, cujo capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), movimentou, no período analisado, **R\$ 10.295.656,91 (dez milhões, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos)**, apresentando maior movimentação bancária no ano de 2018. Destas, ressalte-se que 7 (sete) foram oriundas de **RÔMULO COSTA ARRUDA**, totalizando o montante de **R\$ 9.320,42 (nove mil e trezentos e vinte reais e quarenta e dois centavos)**, e 38 (trinta e oito) créditos da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, totalizando **R\$ 139.124,10 (cento e trinta e nove mil, cento e vinte e quatro**

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 11



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 25



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

reais e dez centavos), mais 25 (vinte e cinco) créditos do Fundo de São Pedro dos Crentes, em um total de **R\$ 57.415,04 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos)** e 07 (sete) créditos da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, totalizando **R\$ 20.415,49 (vinte mil e quatrocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos)**.

Insta ressaltar que, embora a investigada **ANA MEIRE DE ANDRADE COUTINHO** não apresente movimentações financeiras relevantes para o imbróglgio, **possui vínculo empregatício aberto com a Prefeitura de São Pedro dos Crentes**.

Seu sócio **JOÃO BATISTA DOS SANTOS COUTINHO**, que representou a empresa no **PP n° 26/2018**, movimentou cerca de **R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais)** no período analisado, com maior movimentação financeira no ano de 2018, chegando a transferir para **ANDRADE E COUTINHO** o montante de **R\$ 372.283,00 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais)**, sem que recebesse verbas da Prefeitura de São Pedro dos Crentes.

Quanto à empresa **AUTO POSTO BF**, que, como dito alhures, já foi de titularidade do Prefeito **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**, constatou-se que aparece no *site* da JUCEMA como **R C L DE OLIVEIRA COMÉRCIO COMBUSTIVEIS EIRELI** e, atualmente, é de propriedade do senhor **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA**, tendo movimentado, no período analisado, cerca de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, ainda que seu capital social seja de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Identificou-se, ainda, 112 (cento e doze) transferências entre a conta do **AUTO POSTO BF** para a do Prefeito **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM** que totalizaram **R\$ 545.229,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais)**, distribuídos em valores mensais de alta monta, sendo que a referida empresa é

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 12



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 26



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

responsável por proceder a pagamentos ao Prefeito em valores sempre superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Percebeu-se que **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**, atual Prefeito de São Pedro dos Crentes e antigo sócio do **AUTO POSTO BF**, movimentou, em sua conta pessoal, cerca de **R\$ 5.000.000,00**, apresentando maior movimentação bancária no ano de 2018, dos quais **R\$ 287.370,00** foram destinados ao **AUTO POSTO BF**.

Para **RÔMULO COSTA ARRUDA** e **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA** foram transferidos, respectivamente, **R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais)** em 2018 e **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** em 2019, enquanto que **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA** transferiu à conta do gestor municipal **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)**. Para **ELIZANY COSTA E SILVA RODRIGUES** foi realizada uma transferência de **R\$ 30.000 (trinta mil reais)**.

Por seu turno, o **AUTO POSTO FORTALEZA**, cujo capital social alcança os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), movimentou no período analisado cerca de **R\$ 1.765.436,19 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos)**. A empresa é de responsabilidade das sócias **THAISA COSTA SILVA RODRIGUES** e **ELIZANY COSTA E SILVA RODRIGUES**, que, inclusive, participaram ativamente do **PP n° 26/2018**, sendo que esta última assinou o contrato com a Prefeitura.

As contas do **AUTO POSTO FORTALEZA** receberam créditos oriundos da Prefeitura de São Pedro dos Crentes no valor de **R\$ 281.804,14 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos)**, o que se encaixa nas notas fiscais apresentadas pela Prefeitura, em grotesca disparidade ao que constatado pela SEFAZ. **RÔMULO COSTA ARRUDA** e **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA** transferiram ao **AUTO POSTO FORTALEZA**, respectivamente, R\$ 4.000,00 e R\$ 7.300,00, sendo que a empresa transferiu a **RODRIGO CRUZ LIMA**

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 13



Número do documento: 2205121639274600000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2205121639274600000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 27



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

DE OLIVEIRA, em duas movimentações, **R\$ 39.000,00**.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE, presidente da CPL e pregoeiro do Município de São Pedro dos Crentes, em movimentações completamente incompatíveis com seu rendimento, operou valores de aproximadamente **R\$ 700.000,00**, sendo que seus pagamentos salariais totalizaram **R\$ 59.681,14**.

Por seu turno, **ELIZANY COSTA E SILVA RODRIGUES**, sócia proprietária da **AUTO POSTO FORTALEZA**, movimentou cerca de **R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais)**, registre-se, em sua conta particular, valor incompatível tanto com o capital social da **AUTO POSTO FORTALEZA** como com o montante movimentado pela empresa, sendo que foram verificadas, ainda, transferências para os denunciados **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA** e **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**, este último no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Novamente adentrando a casa dos milhões, **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA**, no período analisado, movimentou cerca de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio)**, havendo, como já relatado, transferências e recebimento de recursos de **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**. Destaque-se que recebeu de **PHEG – COMÉRCIO E TRANSPORTES DERIVADOS DE PETROLEO/ AUTO POSTO BF** o montante de **R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais)**, de forma mensal e atípica, bem como enviou **R\$ 45.523,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos e vinte e três reais)**. Percebeu-se, ainda, o envio, para o **AUTO POSTO BF** de **R\$ 88.645,52 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, em agosto de 2019, quando já estava no controle do **AUTO POSTO FORTALEZA**.

RÔMULO COSTA ARRUDA, em atuação ainda mais anormal, movimentou **R\$ 7.672.587,23 (sete milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, constando operações para as contas de **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA** e **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**,

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 14



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 28



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

como já demonstrado. Destaque-se, nesse ponto, que **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM** transferiu a **RÔMULO COSTA ARRUDA** o valor de **R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil e novecentos e cinquenta reais)** e recebeu dele **R\$ 70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais)**, tudo no ano de 2018 – a exceção de uma transferência.

Novamente, verificou-se a transferência da conta de **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM** para a conta de **RÔMULO COSTA ARRUDA**, em março de 2018, no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil)**, e de **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA** para **RÔMULO COSTA ARRUDA**, em julho de 2018, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

A movimentação global dos investigados girou em torno de **R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais)** e restou evidente que **todos os denunciados se comunicam financeiramente, com movimentações fracionadas para mascarar a distribuição de dinheiro público, por certo que LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM está envolvido com todas as empresas relacionadas, mesmo que não figure formalmente como sócio.**

Portanto, percebe-se que as ações dos aqui denunciados, cada um a sua forma a seguir individualizada e por meio de associação criminosa, de fraudar o caráter competitivo do PP nº 26/2013, e armazenar, transportar e dar destinação final à substância tóxica em prédio da municipalidade, mostram-se suficientes para o oferecimento dessa denúncia.

III - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS

Os denunciados, cada um de sua forma devidamente individualizada abaixo, contribuíram, **em associação criminosa (art. 288, CP)** para o cometimento do **crime de frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, CP)**, todos agindo escorados no elemento subjetivo do **DOLO DIRETO**, ou seja, objetivando o resultado

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 15



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 29



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

típico, operaram em conjunto, de forma livre e consciente, exaurindo a conduta criminosa. Especificamente quanto ao denunciado **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**, ressalte-se que, **em concurso material**, foi o único a praticar o **crime de armazenar substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana e do meio ambiente, sem autorização legal (art. 56, Lei nº 9.605/98)**, também agindo com o elemento subjetivo do **DOLO DIRETO**. Por seu turno, os denunciados **ELIZANY COSTA E SILVA RODRIGUES**, **THAISA COSTA SILVA RODRIGUES** e **JOÃO BATISTA DOS SANTOS COUTINHO** praticaram, com o elemento subjetivo do **DOLO EVENTUAL**, o **crime de transportar e dar destinação final a resíduos perigosos de forma diversa do que estabelecido em lei ou regulamento (art. 56, Lei nº 9.605/98)**. Vejamos:

I) **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM** – Como Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes, **associou-se criminosamente aos outros denunciados** e promoveu o Pregão Presencial nº 26/2018, maculado desde seu nascimento, formalizado apenas para beneficiar as empresas **AUTO POSTO FORTALEZA** e **ANDRADE E COUTINHO**, com as quais mantém relação próxima, conforme demonstrado pela quebra de sigilo bancário e fiscal e pela influência que o denunciado possui na empresa **AUTO POSTO FORTALEZA**, anteriormente de sua propriedade, pela qual funcionam como representantes/gerentes amigos íntimos seus, a saber, **ROMULO COSTA ARRUDA** e **RODRIGO CRUZ LIMA DE OLIVEIRA**, **frustrou o caráter competitivo da licitação ao combinar, previamente, os preços a serem lançados pelas licitantes, sem a devida pesquisa de preços no mercado e ocasionando sobrepreço dos produtos**. Igualmente, conforme ele próprio admitiu em depoimento, adotou sistema de recebimento do combustível de maneira completamente contrária às normas gerais e sanitárias e manteve o produto em ambiente não apropriado, estocado na garagem da Prefeitura, sem aprovação ou liberação pela ANP, **armazenando produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à**

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 16



Número do documento: 2205121639274600000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2205121639274600000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 30



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. – art. 337-F do Código Penal e art. 56 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, CP.

II) **JOÃO BATISTA DOS SANTOS COUTINHO** – Como sócio da empresa **ANDRADE E COUTINHO**, associou-se criminosamente aos outros denunciados e participou ativamente do **Pregão Presencial nº 26/2018**, maculado desde seu nascimento, formalizado apenas para beneficiar sua empresa e a **AUTO POSTO FORTALEZA**, e frustrou o caráter competitivo da licitação ao combinar, previamente, os preços a serem lançados pelas licitantes, ocasionando sobrepreço à administração pública. Igualmente, ao promover o transporte de combustível para armazenamento na garagem da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, transportou e deu destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. – art. 337-F c/c art. 288, ambos do Código Penal e art. 56, inciso II, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, CP.

III) **ELIZANY COSTA E SILVA RODRIGUES** - Como sócia da empresa **AUTO POSTO FORTALEZA**, associou-se criminosamente aos outros denunciados e participou ativamente do **Pregão Presencial nº 26/2018**, maculado desde seu nascimento, formalizado apenas para beneficiar sua empresa e a **ANDRADE E COUTINHO**, e frustrou o caráter competitivo da licitação ao combinar, previamente, os preços a serem lançados pelas licitantes, ocasionando sobrepreço à administração pública. Igualmente, ao promover o transporte de combustível para armazenamento na garagem da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, transportou e deu destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 17



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 31



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

ou regulamento. – art. 337-F c/c art. 288, ambos do Código Penal e art. 56, inciso II, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, CP.

IV) THAISA COSTA SILVA RODRIGUES - Como sócia da empresa **AUTO POSTO FORTALEZA**, associou-se criminosamente aos outros denunciados e participou ativamente do **Pregão Presencial nº 26/2018**, maculado desde seu nascimento, formalizado apenas para beneficiar sua empresa e a **ANDRADE E COUTINHO**, e frustrou o caráter competitivo da licitação ao combinar, previamente, os preços a serem lançados pelas licitantes, ocasionando sobrepreço à administração pública. Igualmente, ao promover o transporte de combustível para armazenamento na garagem da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, transportou e deu destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. – art. 337-F c/c art. 288, ambos do Código Penal e art. 56, inciso II, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, CP.

V) CELSIVAN DOS SANTOS JORGE – Como Presidente da CPL e Pregoeiro de São Pedro dos Crentes, associou-se criminosamente aos outros denunciados e participou de todos os atos do **Pregão Presencial nº 26/2018**, maculado desde seu nascimento, formalizado apenas para beneficiar as empresas **AUTO POSTO FORTALEZA** e **ANDRADE E COUTINHO**, utilizando-se de mecanismos para permitir a participação das empresas, ainda que estas tenham apresentado documentos irregulares e com informações inverídicas, e aplicou modelo de termos e itens ao certame de modo a prejudicar a administração municipal, e, assim, frustrou o caráter competitivo da licitação ao combinar, previamente, os preços a serem lançados pelas licitantes, ocasionando sobrepreço à administração pública. - art. 337-F c/c art. 288, ambos do Código Penal.

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 18



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 32



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

Estabelece o art. 29 do Código Penal: “*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”. No caso dos autos, pelas razões e conforme individualização já descrita, a conduta de cada denunciado contribuiu, decisivamente, cada um a seu turno, para a prática dos crimes de fraude ao caráter competitivo de licitação e o crime ambiental do art. 56 da Lei nº 9.605/98 (a exceção, nesse último ponto, de **CELSIVAN DOS SANTOS JORGE**).

IV – DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO

Ademais, verificando-se que os fatos investigados se relacionam com a administração pública de São Pedro dos Crentes e a maior parte dos denunciados é formada por pessoas de vínculo pessoal com **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**, na qualidade de gestor municipal e considerando, ainda, que os agentes associados movimentaram, no contexto fático do Município de São Pedro dos Crentes que, destaque-se, é cidade precária e de menos de 5.000 (cinco mil) habitantes, **mais de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais)**, é imperioso que se proceda ao pedido de **AFASTAMENTO CAUTELAR DE LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM DO CARGO DE PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**.

Destarte, se permanecer no cargo de Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes, o ora denunciado terá a seu dispor todos os meios para efetivar atos destinados a dificultar a realização de provas, como a coação das testemunhas, além do fato de que pode haver adulteração de documentos que se encontram anexados na sede da Prefeitura.

Embora a medida de afastamento do cargo apresente-se somente em situações de excepcionalidade, tem-se, aqui, o caso correto de aplicação da cautelar, vez que funcionará como mecanismo adequado para evitar que o denunciado, à frente da

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 19



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 33



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

gestão municipal, se valha de todos os meios para coarctar a instrução do presente processo, bem como forma de preservar o correto andamento da perquirição penal e o patrimônio do Município.

V- REQUERIMENTO

Ante o exposto, demonstradas autoria e materialidade delitivas, o Ministério Público do Estado do Maranhão denuncia **LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM** pela prática dos crimes previstos no art. 337-F c/c art. 288, ambos do Código Penal e art. 56 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, CP; **JOÃO BATISTA DOS SANTOS COUTINHO, ELIZANY COSTA E SILVA RODRIGUES e THAISA COSTA SILVA RODRIGUES** pela prática dos crimes previstos no art. 337-F c/c art. 288, ambos do Código Penal e art. 56, inciso II, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, CP; e **CELSIVAN DOS SANTOS JORGE** pela prática do crime previsto no art. 337-F c/c art. 288, ambos do Código Penal, requerendo: a notificação dos denunciados nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, para apresentar resposta no prazo de quinze dias e, após, seja a presente denúncia recebida, instaurando-se a ação penal cabível, prosseguindo-se os atos processuais até ulterior decisão condenatória.

Requer, ainda, o afastamento cautelar do **denunciado LAHÉSIO RODRIGUES BONFIM**, sem a sua ouvida nos autos, do cargo de Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes, sem prejuízo de seus vencimentos, até o término da instrução processual.

Por fim, requer este Órgão Ministerial a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a oitiva das testemunhas a seguir arroladas, além de outras que venham a ser referidas no curso da instrução. Reserva-se a faculdade de promover o aditamento à denúncia, acaso novos elementos de prova surjam contra outros possíveis envolvidos, considerando que ainda tramita outra Medida Cautelar no Tribunal de Justiça

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 20



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 34



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

do Estado do Maranhão relacionada aos fatos aqui apontados.

São Luís (MA), 18 de março de 2022.

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

Procurador-Geral de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. Josafan Vieira da Silva**, empresário, CPF 475.178.833-72, nascido em 29/01/1972, natural de Carolina/MA, filho de Raimunda Vieira da Silva, residente na Avenida Canaã, 125, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, tel. (99) 984478472;
- 2. Silvia Bezerra do Carmo**, frentista, natural de Fortaleza dos Nogueiras/MA, nascida em 08/01/1996, CPF 056.671.103-69, filha de Juarez Neves do Carmo e de Luiza Ribeiro Bezerra do Carmo, residente na Travessa Dois, s/n, entre a Rua Um e a Rua Três, Trizidela, Fortaleza dos Nogueiras/MA, tel. (99) 981933444;
- 3. Jana Mara Barros de Sousa**, frentista, natural de Formosa da Serra Negra/MA, nascida em 18/05/1996, sem saber seus documentos pessoais de memória, filha de José de Nazaré Coelho de Sousa e Creuzilene da Silva Barros, residente na Travessa Dois, s/n, entre a Rua Um e a Rua Três, Trizidela, Fortaleza dos Nogueiras/MA, tel. (99) 982607621;
- 4. Elcio da Silva Rodrigues**, vigilante diarista, natural de São Pedro dos Crentes/MA, nascido em 25/11/1973, filho de José da Silva Rodrigues e de Maria Deusa da Silva Rodrigues, residente na Rua Oito, s/n, perto do Colégio, Santa Rosa, São Pedro dos Crentes/MA.

“2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU - 18/03/2022 12:28:45
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812284527300000014816699>
Número do documento: 22031812284527300000014816699

Num. 15547481 - Pág. 21



Número do documento: 22051216392746000000062486157
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051216392746000000062486157>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - 12/05/2022 16:39:27

Num. 66788320 - Pág. 35